



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Para dar maior transparência ao processo licitatório, divulgo a resposta ao pedido de Impugnação recebido por e-mail da Orbenk, para o Pregão 90008-2024:

Após a análise da legislação e do Termo de Referência do pregão 90008/2024 pela unidade requisitante:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA:

ORBENK SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA

Pregão Eletrônico nº 08/2024

Objeto: Contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem

executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Impugnante: ORBENK SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA

CNPJ nº: 14.576.552/0002-38

1. DOS FATOS

Em 24 de julho de 2024 foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) o pedido de impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa ORBENK Serviço de Segurança LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0002-38.

1.1. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante ORBENK Serviço de Segurança LTDA, alega que há irregularidades no Edital, e indica a *“necessidade de fracionamento do objeto em dois lotes”* [...] *“viabilizando que empresas capacitadas em apenas um dos lotes licitados participem do processo licitatório, aumentando, por conseguinte, a competitividade do pregão em questão”*, alega ainda que *“exigir registro no Crea de empresas de vigilância está restringindo o caráter competitivo do certame, devendo ser apresentado no momento da contratação”*.

O segundo ponto citado pela empresa impugnante diz respeito à qualificação técnico operacional, indica que *“ao exigir a quantidade mínima de instalação de uma única especificação de câmera “IP”, está restringindo a competitividade sem qualquer justificativa”*. Por fim, solicita a suspensão do Edital para retificações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a impugnante ter mencionado que os serviços de vigilância orgânica e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância deveriam ter sido realizados em dois lotes independentes e distintos, por tratarem-se de objetos diferentes, tem-se para esta Administração que a alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar é importante destacar que a licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, alínea a, do Anexo VI-A, da Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a qual autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica **em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico**, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

(grifos nossos)

Isto exposto não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração é vedada em adquirir em separado equipamentos de segurança eletrônica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. O Anexo I do Termo de Referência traz de forma expressa e objetiva a motivação da contratação em grupo único:

2.6 A licitação deverá ser realizada por grupo único. Considerando que a autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada é concedida por estado, pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria no 3.233, de 10 de dezembro de 2012, a licitação por grupo único permitirá que as empresas interessadas participem de acordo com a autorização que possuem. O objeto será licitado por grupo visando a unicidade e a efetividade dos serviços e da comunicação das informações nas trocas de turno.

Ademais, destaca-se que as empresas consultadas na fase da pesquisa de preços para o processo licitatório forneceram orçamentos para todos os itens licitados, sem qualquer ressalva, o que deixa claro que o mercado está preparado para esse tipo de serviço e atende o proposto no Edital. Ainda, há nessa Universidade Federal contratos ativos que seguiram esta mesma metodologia, comprovando, mais uma vez, que a licitação atende às legislações e ao mercado. Por fim, ressalta-se que o processo licitatório foi elaborado por uma equipe de planejamento que avaliou e reavaliou as possibilidades durante a elaboração dos documentos do processo licitatório, espelhando-se também na atuação de outros órgãos, julgando a forma atual a mais adequada às necessidades da Instituição.

Quanto à questão do registro no CREA, a supracitada Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), também é clara, trazendo de forma expressa em sua redação, a obrigatoriedade de que as empresas possuam registro no CREA e a obrigatoriedade de que também possuam engenheiro detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme observa o Anexo VI-A, *in verbis*:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica **são serviços de engenharia**, para os quais **devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA** e que **possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.**

(grifos nossos).

Após todo exposto e, embora esteja claro, não custa destacar o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura do monitoramento. Essa cláusula visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações também possam participar do processo licitatório, não merecendo prosperar a afirmação da empresa impugnante de que os procedimentos adotados por esta Administração estão “*restringindo o caráter competitivo do certame*”. A subcontratação é permitida conforme item 4.2. do Termo de Referência:

4.2. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.1. É vedada a subcontratação completa do objeto da contratação.

4.2.2. A subcontratação fica limitada a prestação do serviço inicial de instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária para atender os requisitos da vigilância eletrônica, correspondendo ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor dos itens 01 e 06. Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto à empresa subcontratada (nome, responsável legal, e-mail e telefone) e seus profissionais (nomes e quantitativo), em acordo com o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

E o item 10.28.2. da Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Profissional, também deixa claro que:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.

(grifos nossos)

Ainda, embora esteja claro, destaca-se que os itens 01 e 06, ou seja, o “Serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo IP - valor global” também contemplam toda a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, por isto as exigências são pertinentes ao objeto licitado, não merecendo prosperar a solicitação da empresa.

Quanto a informação da empresa de que é a exigência de apresentação de atestados que comprovem a instalação e configuração inicial de no mínimo 50 (cinquenta) câmeras IP's., item 10.30.1. do Termo de Referência, não encontra previsão legal na Lei nº 14.133/21, ressalta-se que os requisitos exigidos se justificam por ser uma contratação de grande vulto, visam manter a qualidade mínima esperada, verificam se a licitante possui viabilidade financeira de executar o contrato já que trata de serviço sensível de segurança da UFFS, bem como atende aos normativos legais que regulam a atividade. Considerando que nesta licitação estão previstas a instalação inicial de 308 (trezentos e oito) câmeras, o que está sendo exigido é a comprovação mínima de 16% desta capacidade técnica, o que não nos parece ser abusivo ou restringir a competitividade, visto que conforme item 4.2. do Termo de Referência, a subcontratação é permitida.

Por fim, cabe salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitações, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão adotados na licitação, bem como deve-se respeitar as legislações que contemplam o objeto que está sendo licitado.

Nunca é demais reprimir que a legalidade é limitadora da atividade administrativa, razão pela qual os atos praticados pela Administração, no exercício da função administrativa, devem ser expressamente autorizados por lei formal. E, sendo a UFFS uma autarquia federal, submete-se à Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), não sendo facultado ao administrador interpretar de forma distinta o regramento do qual encontra-se vinculado.

Assim, reitera-se que as premissas expostas no Pregão Eletrônico nº 08/2024 estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviços da UFFS, sempre primando para que a solução licitada atenda aos interesses da Administração, na busca pela proposta mais vantajosa.

3. DA DECISÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso **julgamos totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa ORBENK Serviço de Segurança LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0002-38.

Informo que é possível acessar os documentos no formato PDF na íntegra no site:

<https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90008>

Atenciosamente
Greice Legramanti,
Pregoeira.